



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 21/2021. 1DOC TECNOLOGIA S.A. REAJUSTE CONTRATUAL. ANÁLISE SOBRE INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL REFERENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD).**

EMENTA: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 21/2021. 1DOC TECNOLOGIA S.A. ART. 57, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE. REAJUSTE CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL REFERENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). INVIABILIDADE.

**PARECER JURÍDICO N.º 993/2024**

**I) RELATÓRIO.**

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica processo administrativo que trata do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 21/2021**, firmado entre a Câmara Municipal de Aracaju/SE e **1DOC TECNOLOGIA S.A.**, que tem por objeto a prestação de serviços de Locação de licença de sistema eletrônico de protocolo digital, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju, fundamentado no Pregão Eletrônico n.º 21/2021.

Para a análise foram fornecidos, dentre outros documentos: **1.** Ofício n.º 2.253/2024 da Empresa contratada manifestando o interesse na prorrogação do contrato; **2.** Contrato n.º 21/2021; **3.** Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 21/2021; **4.** Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 21/2021; **5.** Reserva de Dotação n.º 280/2024, para cobrir a despesa no exercício; **6.** Estatuto Social da Contratada; **7.** Autorizo de despesa n.º 179/2024, datado de 23 de outubro de 2024; **8.** Minuta da Justificativa do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato; **9.** Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato; **10.** Certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Alvará de licença para localização e/ou funcionamento e documentos afins. **11.** Parecer Técnico de Controle Interno n.º 67/2024. **12.** Portaria n.º 451/2024 que designa os Agentes de Contratação.

Analisando a documentação referida, o Controle Interno identificou que o processo está revestido das formalidades necessárias, cuja recomendação acerca da verificação da validade

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

das Certidões quando da assinatura do Termo Aditivo é observada pelo Setor responsável, com a juntada de certidões atualizadas.

Ademais, recomendou a juntada dos dados e documentos do novo representante legal e o Estatuto Social da empresa, os quais foram anexados no Despacho 11.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

---

O processo tem por objeto a **prorrogação do prazo do Contrato nº 21/2021, por mais 12 (doze) meses, devendo iniciar em 02 de dezembro de 2024 e terminar em 02 de dezembro de 2025.**

Do ponto de vista legal, a presente prorrogação encontra respaldo na Lei n.º 8.666/1993 — a qual continua a reger o presente contrato por força do art. 190 da Lei n.º 14.133/2021 —, especificamente nos termos do seu art. 57, inciso IV, vejamos:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]*

***IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”***

*In casu*, o contrato original teve a sua vigência prorrogada uma vez por mais 12 meses, de 02 de dezembro de 2022 a 02 de dezembro de 2023, e por mais 12 meses, de 02 de dezembro de 2023 a 02 de dezembro de 2024, logo, a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, a contar de 02 de dezembro de 2024, encontra-se contemplada pelo prazo limite de quarenta e oito meses esculpido na parte final do dispositivo.

Cabe alertar que o contrato n.º 21/2021 prevê a possibilidade de prorrogação em sua cláusula quarta, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, o presente aditivo visa promover o reajuste de aproximadamente 4,528060% (quatro inteiros e quinhentos e vinte e oito mil e sessenta milionésimos por cento), correspondente ao IGP-M(FGV) acumulado dos últimos 12 meses, perfazendo valor mensal

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

atualizado de R\$ 5.801,31 (cinco mil, oitocentos e um reais e trinta e um centavos) e valor anual de R\$ 69.615,72 (sessenta e nove mil e seiscentos e quinze reais e setenta e dois centavos).

De acordo com o ofício assinado em 16/10/2024 pelo responsável da empresa contratada e pelo Ofício 2.253/2024 encaminhados a este Poder, a empresa supracitada anuiu à renovação contratual nas condições propostas pela contratante no Ofício 937/2024, bem como solicitou a aplicação do reajuste de preços com base nos índices contratuais a fim de viabilizar a continuação dos serviços prestados.

Sobre o reajuste proposto, verifica-se que a sua exequibilidade se encontra em sintonia com a CLÁUSULA TERCEIRA, § 4º, do Contrato nº 021/2021, a qual consigna que o preço poderá ser corrigido anualmente quando solicitado pela CONTRATADA, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas).

O art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 dispõe como cláusula obrigatória do edital o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Vale destacar ainda que o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, destaca a importância de a empresa apresentar toda a documentação exigida na Habilitação. Assim, fazendo uma analogia para o caso em comento, faz-se necessário sempre que se for realizar um novo aditivo, apresentar a documentação exigível para a sua formalização, nos seguintes termos:

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”*

**Nesse ponto, verifica-se que foram acostadas certidões atualizadas referentes à habilitação fiscal e trabalhista.**

**Passa-se então a analisar a proposta de inclusão de cláusula referente a obrigações e direitos relativos à observância da LGPD apresentada pela contratada. Além do título, toda sua redação dispõe de tratativas entre particulares.** Contudo, o contrato entre a empresa e este Poder se refere àqueles advindos da Lei n.º 8666/93 ou da Lei n.º 14.133/21, os

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

chamados contratos administrativos, sendo eles regidos pelo Direito Público, tendo por principal característica a Supremacia da Administração Pública.

**Além disso, é necessário frisar que o contrato originário firmado entre as partes já dispõe acerca da LGPD, especificamente no subitem 5.5.1. Ademais, a contratada assinou o anexo do contrato referente à Declaração de Conformidade com a Lei Geral De Proteção de Dados – Lei 13.709/2018.**

**No que se refere à Lei Geral de Proteção de Dados, ela dispõe de capítulo específico que regulamenta o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, mediante disposições no art. 23 até o art. 32. Logo, não cabe a expansão de tais responsabilidades mediante aditivo.**

É imperioso ressaltar que os contratos Públicos são regidos pelas legislações já citadas, bem como pelos atos e princípios constitucionais e administrativos, ou seja, regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Por isso, não cabe à empresa contratada querer impor responsabilidades a este Poder, nem mesmo limitar as próprias responsabilidades advindas da legislação vigente e do contrato firmado entre as partes.

**Dessa forma, opina-se pela INVIABILIDADE do acréscimo da referida cláusula ao contrato originário.**

### **III) CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, após análise da **MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2021**, constatado que o mesmo, em seu aspecto legal, está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, opina-se pela **VIABILIDADE** da prorrogação contratual por meio do Terceiro Termo Aditivo, com a aplicação do reajuste previsto contratualmente, e pela **INVIABILIDADE** da inclusão da cláusula referente à LGPD apresentada pela contratada, **sem se abster das recomendações aqui realizadas.**

SMJ. É o parecer que submete à superior consideração.

Aracaju, 29 de outubro de 2024.

**Thiago Guimarães Santos Meneses**  
Procurador Judicial

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0BB5-D580-46A8-3C24

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES (CPF 046.XXX.XXX-62) em 29/10/2024 09:49:44 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/0BB5-D580-46A8-3C24>